

DECRETO



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPARATUBA
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 584/2025.
DE 07 DE MAIO DE 2025.**

**REGULAMENTO MUNICIPAL PARA
APLICAÇÃO DE SANÇÕES
ADMINISTRATIVAS BASEADO NA LEI
FEDERAL Nº 14.133/2021**

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento estabelece as normas e procedimentos para a aplicação de sanções administrativas no âmbito das contratações públicas realizadas pelo Município de Japaratuba/SE, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e, subsidiariamente, nos regulamentos editados pela União.

Art. 2º A aplicação de sanções observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, proporcionalidade, razoabilidade, contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO II – DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 3º Constituem infrações administrativas, sujeitas à aplicação de sanções, as condutas previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, entre outras:

- I – Inexecução total ou parcial do contrato;
- II – Execução irregular ou em desacordo com as cláusulas contratuais;
- III – Atraso injustificado na execução;
- IV – Fraude na execução contratual;
- V – Prática de atos ilícitos com vistas à obtenção da contratação;
- VI – Descumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas ou ambientais, quando previstas como condição de execução.

DECRETO



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPARATUBA
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO III – DAS SANÇÕES

Art. 4º As sanções passíveis de aplicação incluem:

- I – Advertência;
- II – Multa, conforme previsto no instrumento contratual;
- III – Impedimento de licitar e contratar com o Município de Japaratuba por até 3 anos;
- IV – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 3º deste Decreto, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 3º deste Decreto.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 3º deste Decreto, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

DECRETO



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPARATUBA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 3º deste Decreto, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

CAPÍTULO IV – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Art. 5º O processo administrativo sancionador será instaurado por despacho fundamentado da autoridade competente, mediante relatório circunstanciado da unidade responsável pela fiscalização do contrato.

Art. 6º Instaurado o processo, a Comissão Permanente de Aplicação de Sanções notificará o contratado para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 7º Encerrada a instrução, a Comissão elaborará relatório conclusivo, sugerindo, motivadamente, a aplicação ou não da sanção.

DECRETO



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPARATUBA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 8º A decisão final será proferida pela autoridade competente, podendo ser interposto recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos com base na Lei Federal nº 14.133/2021, nos regulamentos federais subsidiários e nos princípios gerais do Direito Administrativo.

Art. 10 Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO
Prefeito Municipal